



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 432-J, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 432-J.....

.....

§ 6º Nas localidades em que não houver entidade formadora habilitada ou oferta suficiente de programas de aprendizagem, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar, mediante regulamentação, a utilização de modalidade de formação teórica a distância, observados os requisitos de qualidade, acessibilidade e acompanhamento pedagógico;

§ 7º A utilização da modalidade a distância não poderá implicar a substituição das atividades práticas presenciais quando estas forem necessárias à formação profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade e alcance territorial à aprendizagem profissional, especialmente em localidades nas quais não exista entidade formadora habilitada ou em que a oferta de programas de aprendizagem seja insuficiente para atender à demanda existente.

A dificuldade de acesso à formação teórica constitui um dos obstáculos concretos ao cumprimento da política de aprendizagem em determinadas regiões e atividades econômicas. Em estabelecimentos localizados em áreas rurais,



municípios de pequeno porte ou localidades distantes dos centros urbanos, o aprendiz pode estar submetido a deslocamentos significativos para frequentar presencialmente as atividades teóricas do programa de aprendizagem. Essa realidade pode inviabilizar ou dificultar a contratação, sobretudo quando a atividade prática é desenvolvida em unidades produtivas afastadas dos centros onde estão concentradas as entidades formadoras.

Nesse contexto, a possibilidade de utilização da modalidade de formação teórica a distância pode funcionar como importante instrumento de inclusão territorial, permitindo que a ausência ou insuficiência de entidades formadoras locais não constitua, por si só, obstáculo à inserção do jovem na aprendizagem profissional. A medida pode ser especialmente relevante para atividades desenvolvidas em propriedades rurais, unidades produtivas remotas e estabelecimentos situados em regiões com baixa oferta de serviços educacionais especializados.

A proposta, contudo, estabelece que essa possibilidade deverá ser regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e observar requisitos de qualidade, acessibilidade e acompanhamento pedagógico, de modo a evitar que a educação a distância seja utilizada como mera solução formal para o cumprimento da carga horária teórica. A modalidade deve assegurar efetivo acesso ao conteúdo, interação pedagógica e condições adequadas de aprendizagem.

Ao mesmo tempo, a emenda estabelece uma salvaguarda fundamental: a utilização da modalidade a distância para a formação teórica não poderá substituir as atividades práticas presenciais quando estas forem necessárias à formação profissional. A aprendizagem profissional pressupõe justamente a articulação entre teoria e prática, de modo que a flexibilização da etapa teórica não pode resultar na descaracterização do instituto ou na transformação do contrato em uma formação exclusivamente remota.

A distinção é particularmente importante porque a modalidade a distância pode solucionar parte relevante do problema logístico apontado para estabelecimentos localizados em regiões afastadas — especialmente o deslocamento do aprendiz ou da unidade produtiva até os centros de formação,



mas não elimina a necessidade de experiência prática supervisionada no ambiente adequado à ocupação para a qual o aprendiz está sendo formado.

Assim, a proposta busca enfrentar o problema de maneira proporcional: flexibiliza-se o local e a forma de realização da formação teórica, mas preserva-se a experiência prática como elemento essencial da aprendizagem quando sua presença for necessária à aquisição das competências profissionais.

A medida também contribui para reduzir desigualdades regionais no acesso à aprendizagem profissional. A ausência de entidades formadoras em determinada localidade não deve significar, por si só, a exclusão de adolescentes e jovens das oportunidades de profissionalização. Ao contrário, a utilização responsável das tecnologias educacionais pode ampliar o alcance da política pública e permitir que jovens residentes em áreas remotas tenham acesso à formação sem a necessidade de deslocamentos incompatíveis com sua realidade.

Dessa forma, a emenda concilia flexibilidade, inclusão territorial e preservação da qualidade da formação profissional, oferecendo uma alternativa concreta para situações em que a distância ou a ausência de oferta local constitui obstáculo ao cumprimento da política de aprendizagem, sem abrir espaço para que a educação a distância seja utilizada para eliminar ou precarizar a indispensável dimensão prática da formação.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

